Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5057/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18182/2012
PROTOCOLO	**:**	1313405
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 63/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 102.450,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **Contrato nº 46/2012**, celebrado entre o município de Amambai/MS, neste ato representado pelo então Prefeito de Amambai/MS, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, e a empresa Enzo Veículos Ltda., representada pelo Sr. Carlos Eduardo Nunes de Mama, com o objetivo de adquirir um veículo zero km, tipo sedan.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão nº 63/2012**, e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-7709/2012, manifestou-se no sentindo:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1918/2013, concluiu:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão, e da formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006."

É o Relatório, passo a decidir.

Constato por meio dos documentos encartados aos autos que os requisitos contidos nos ditames legais foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 46/2012** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Diante disso, concordo com entendimentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 63/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 46/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 11 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr